



POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEI CRIADA PARA COMBATER O ASSASSINATO DE MULHERES EM RAZÃO DO GÊNERO

Claudine Rodembusch Rocha¹
Taís Prass Cardoso²

RESUMO: De acordo com o Mapa da Violência 2015 o Brasil está hoje em 5º lugar no ranking mundial de assassinatos de mulheres em razão do gênero feminino, refletindo a história político-jurídica de um Estado que por muitos anos legitimou esta violência. A Lei do Femicídio, sancionada nove anos após a Lei Maria da Penha, visa combater a violência contra o gênero feminino, contudo, pode não ser o meio mais eficaz para se chegar a este resultado, e é exatamente isto que o presente trabalho questiona. Com o uso dos métodos dialético, comparativo e histórico, e encontrando caminho na pesquisa documental e de levantamento, a resposta para este questionamento, por sua vez, será verificada quando da análise das Políticas Públicas de Gênero, principalmente aquelas que possuem como resultado o empoderamento da mulher, a mudança social do pensamento e a mudança social, por consequência, do agir.

Palavras-chave: Femicídio; gênero; políticas públicas.

ABSTRACT: According to the Map of Violence of 2015, Brazil is now in 5th place in the world ranking of murder of women, reflecting the political and legal history of a country which for many years has legitimized this violence. The Femicide Law, sanctioned nine years after the Maria da Penha Law, aims to combat violence against the female gender, however, may not be the most effective way to achieve this result, and this is exactly what this work questions. With the use of the dialectical method, comparative history, and finding way in documentary

¹ Doutora pela Universidade Federal de Burgos-Espanha em Direito Público, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Pós-Graduada em Demandas Sociais e Políticas pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Advogada, Professora de Direito Municipal e Políticas Públicas de Inclusão Social da Faculdade Dom Alberto. E-mail: claudinerodembusch@yahoo.com.br.

² Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Feevale, Novo Hamburgo/RS. Pesquisadora na área de violência de gênero, feminicídio e direitos das mulheres. Estagiária de Direito da Justiça do Trabalho, tendo já estagiado no Ministério Público, em Promotoria especializada na defesa dos direitos das mulheres. Endereço Eletrônico: taisprass@hotmail.com.

research and survey, the answer to this question, in turn, will be seen when the analysis of the Gender Public Policy, especially those that have resulted in the empowerment of women, the social change of thought and social change, therefore the act.

Keywords: Femicide; Gender; Public Policy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo de muitos anos de história do país, o próprio Estado brasileiro legitimava a violência praticada contra a mulher, dando ao homem respaldo para agredir/violentar/assassinar estas, baseando-se em argumentos como a defesa da honra masculina e a inferiorização e “objetificação” feminina.

Com isto, o país acabou somando diversos prejuízos para a sociedade, que hoje se depara necessitada de ações políticas que possam, de maneira eficaz, conter o crescimento da violência contra a mulher e combater a desigualdade entre os gêneros, assegurando autonomia, cidadania e os direitos das mulheres de forma ampla.

Nesse passo, ressalta-se que o Estado foi o legitimador, em grande parte deste prejuízo verificado, seja através de suas atitudes permissivas, ou através de sua omissão quando, inclusive, já tinha até firmado internacionalmente a obrigação de combater a violência contra a mulher.

Muito embora o movimento feminista estivesse atuando no país de forma mais consistente a partir da década de 1970, quando o Brasil começou a sofrer maior pressão de forças externas, o Estado brasileiro só foi, de fato, tomar alguma atitude combativa em relação à violência contra o gênero feminino após a condenação internacional sofrida em decorrência da denúncia do caso de Maria da Penha, quando se sancionou a Lei 11.340 de 2006.

Muito embora pareça, num primeiro momento, quando da leitura do título do presente trabalho, o objetivo aqui não é questionar a validade da Lei do Femicídio ou de qualquer lei que visa combater a violência, até porque esta também é uma forma estratégica, reconhecida e divulgada internacionalmente, que procura sensibilizar a população e as instituições do país sobre a sua ocorrência que, diga-se de passagem, tem atingido taxas alarmantes, estimulando-

se que 13 mulheres são assassinadas a cada dia no Brasil em razão do gênero, visando combater também a impunidade penal, estimular a criação de políticas públicas e promover o direito das mulheres. Entretanto, se trata de verificar a sua real eficácia diante do combate à violência na redução dos assassinatos de mulheres em razão do gênero feminino.

Os índices apresentados pelo Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), falam por si só: é necessária a intervenção Estatal para combater a violência de gênero. Questiona-se, contudo, se a criminalização de condutas seria o meio mais eficaz para isto. Assim, utilizando os métodos dialético, comparativo e histórico, e encontrando caminho na pesquisa documental e de levantamento, o presente trabalho buscará trazer uma resposta para esta questão.

1. BREVE HISTÓRICO POLÍTICO-JURÍDICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E DA LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELO ESTADO

A criação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres pelo Estado é algo relativamente novo, quando se verifica que as próprias leis brasileiras, há cerca de mais ou menos cem anos, desempenhavam papel legitimador de segregação e inferiorização do gênero feminino.

O Código Civil, de 1916, amparado pela arraigada cultura machista-patriarcal existente no país, retratou a mulher na forma que esta era reconhecida e tratada: “um ser inferior, ‘relativamente incapaz’, necessitada de proteção, orientação e aprovação masculina” (CORTÊS, 2012, p. 262, 264-265).

O Código Penal do Império, de 1830, trazia o entendimento de que a infidelidade matrimonial feminina era uma atitude criminosa, que deveria ser punida com pena de prisão de um a três anos, enquanto que, a infidelidade masculina, não era atitude criminosa, a menos que se comprovasse que este estaria sustentando financeiramente a concubina. Tal entendimento se repetiu também no Código Penal de 1890 e na Consolidação das Leis Penais. Antes disso, contudo, é necessário ressaltar que se aplicava tratamento ainda mais gravoso para estes casos.

O Código Filipino, de origem portuguesa, que regia as relações no período colonial brasileiro, entre os anos de 1603 e 1830, dava ao homem traído a possibilidade legitimada de assassinar a esposa adúltera, diante da justificativa de “legítima defesa da injusta agressão à honra”. Tal justificativa, inclusive, abriria portas para inúmeros julgamentos de casos de homicídios contra mulheres (atualmente denominado feminicídio) onde o réu seria absolvido pelo discurso do cometimento de um crime passional, na teoria do “matou por amar demais”.

A primeira Constituição Brasileira (1824), inclusive, ratificou esse paradigma de submissão da mulher. Para CORTÊS (2012, p. 261 e 275), quando esta “falava de cidadãos brasileiros, na verdade, falava do homem com propriedades, pois a mulher – juntamente com os escravos e homens livres pobres – estava excluída de praticamente todos os atos da vida civil, como votar e ser votada, exercer cargo público, entre outras restrições”.

A violência contra a mulher, decorrente de um pensamento machista-patriarcal, como se percebe através desta análise político-jurídica-histórica, acarretou em enormes prejuízos à sociedade brasileira que, hoje, verifica-se através da necessidade da implantação, por este mesmo Estado antes legitimador da mesma violência, de políticas públicas que venham a combater a desigualdade entre os gêneros e que assegure a autonomia, a cidadania e os direitos das mulheres.

2. DA INTERVENÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CRÍTICA À MOROSIDADE ESTATAL

Muito embora o Estado tenha alterado seu posicionamento – antes legitimador da violência e agora atuando no combate da mesma, isto ocorreu de forma lenta e gradual, tendo tomado maiores proporções apenas recentemente. O fato de hoje existir uma intervenção pública feroz do Estado na questão da violência contra a mulher é, em grande parte, mérito das feministas brasileiras que empenharam sua vida pela causa.

A década de 1970 foi um período que ficou marcado nacionalmente para o movimento feminista, pois a partir dela o Brasil começou a sofrer maior pressão de forças internacionais. Em 1975 ocorreria a primeira Conferência

Mundial sobre a Mulher, proclamando-se este como o Ano Internacional da Mulher. Em 1979 as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que seria ratificada pelo Brasil somente no dia 01 de fevereiro de 1984.

No ano seguinte, em 1985, ocorreu a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, promovendo a Campanha Nacional contra a Violência contra a Mulher. Ainda no mesmo ano, a primeira delegacia especializada no atendimento à mulher foi implantada em São Paulo, e, no ano seguinte, se originaria a primeira campanha “Denuncie a violência contra a mulher”, como resposta ao Primeiro Encontro Nacional de Delegadas (LAGE; NADER, 2012, p. 290-300).

Outrossim, um dos maiores movimentos feministas estaria ligado à confecção da nova Constituição Federal, que após um período ditatorial, elaboraria sua Constituição Cidadã, vigente até hoje. O movimento chamado de “lobby do batom”, segundo CORTÊS (2012, p. 263), obteve sucesso em relação à maioria de suas reivindicações, que foram incluídas na Magna Carta.

Em novembro de 1985 o CNDM lançou a Campanha “Mulher e Constituinte”, cujo slogan “Constituinte Pra Valer Tem Que Ter Palavra De Mulher” acenava rumo à igualdade perante a Lei entre homens e mulheres. A meta da Campanha era percorrer o país promovendo espaços de debates com os movimentos de mulheres, a fim de constatar quais eram os problemas enfrentados por elas, para só então elaborar propostas que iriam ser levadas ao debate constitucional. Conjuntamente com essas frentes de luta, movimentos de mulheres e feministas, e movimentos populares o CNDM organizou uma intensa mobilização, com o intuito de que as mulheres das mais Variadas classes, idades, etc fossem ouvidas. A Campanha também atuou paralelamente junto aos parlamentares constituintes, onde o movimento ficou conhecido/ e foi alcunhado de “Lobby do Batom” (AMÂNCIO, 2012, p. 77-78).

Por outro lado, apesar dos avanços alcançados pelas feministas, não encontrou a mulher brasileira uma efetiva mudança social, principalmente pela ausência de políticas públicas que fizessem disseminar os novos conceitos de dignidade e igualdade tão proclamados pela Constituição de 1988.

A história de sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, que foi diversas vezes agredida por seu esposo, o qual tentou matá-la por duas vezes, foi, também no ano de 1988, denunciada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, em conjunto com o Centro pelo Direito e a Justiça Internacional (CEJIL) e o Comitê da América

Latina e o Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM) (VINCENTIM, 2010).

Maria da Penha representaria, em âmbito internacional, as outras milhares de “Marias” brasileiras que passavam pela mesma situação: sensação de total impunidade, insegurança e incapacidade perante a violência que ocorre dentro de seus próprios lares.

Parece que Estado ainda vivia na anestesia do ditado “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, tendo um despertar apenas depois da condenação internacional recebida no processo originado por Maria da Penha, quando sancionou a Lei 11.340 de 2006.

De acordo com a ONU Brasil, a Lei 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, tornou “possível a prisão preventiva e em flagrante dos agressores de mulheres”, excluindo “a aplicação de penas alternativas”, e “aumentando o período de detenção do agressor de um para três anos” (ONU Brasil, 2013).

A referida Lei foi considerada um dos mais importantes eventos de combate à violência contra a mulher, como uma política pública realizada diretamente pelo Estado, mas que não conseguiu, de forma efetiva, cumprir com seu papel, uma vez que os índices continuaram aumentando.

Em 2013, foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no país e verificar as denúncias de omissão por parte do poder público no combate a esta violência, e concluiu no mesmo sentido acerca da Lei Maria da Penha:

Contudo, após inspeção em quase todo o País, constatamos que ela ainda não é plenamente aplicada no Brasil: em algumas capitais e sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei conforme lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, entre os quais se destaca a suspensão condicional do processo (SENADO FEDERAL, 2013, p. 9).

A CPMI orientou-se, inclusive, na estimativa dada pela ONU Mulheres de que, apenas entre os anos de 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas unicamente por razão do seu gênero.

Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com

relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (SENADO FEDERAL, 2013, p. 1).

No Brasil, entre os anos de 2000 e 2010, de 43,7 mil mulheres, 41% estava em sua própria casa quando foram assassinadas, sendo a figura do assassino, na grande maioria das vezes, aqueles com quem mantinham relações íntimas de afeto e de confiança, ou seja, seus companheiros, esposos ou ex-companheiros, por exemplo.

No ano de 2010 o Brasil chegou à taxa de 4,6 assassinados para cada 100 mil brasileiras. Este índice colocou o Brasil na 7ª colocação mundial em assassinatos em razão do gênero feminino, perdendo apenas para El Salvador; Trinidad e Tobago; Guatemala; Rússia, Colômbia e Belize. Nos últimos cinco anos, contudo, o Brasil pulou para a 5ª posição, superando Trinidad e Tobago e Belize. Em 2015, conforme o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, elaborado em parceria com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), portanto, o país figurou entre os primeiros países do ranking mundial em relação a este tipo de crime, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, uma posição nada gratificante (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

A CPMI que foi concluída ainda em 2013, trouxe como um de seus maiores propósitos a tipificação do Femicídio, inclusive em atenção a recomendações internacionais, a fim de fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, visando efetivar o papel assumido pelo Estado, que permaneceu inerte diante das estatísticas alarmantes que assolavam o país, fazendo perpetuar o pensamento e sentimento de impunidade.

Como resposta à CPMI, o Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013 propôs então a alteração do Código Penal para incluir o Femicídio como circunstância qualificadora do artigo 121, trazendo um largo rol justificativo, baseado na Comissão que lhe deu ensejo.

Dentre os argumentos apontados para a tipificação, vale ressaltar o seguinte: “Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentinamente e inesperadamente, mas sim o último ato da violência contra a mulher, experienciada como um contínuo de violência” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 2). Ou seja, que esta, de forma geral, não é uma violência que surge do nada, mas que vem se reproduzindo ao longo da vida da mulher, enraizando-se na cultura local e no pensamento do agressor.

O Femicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por um parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da dignidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (SENADO FEDERAL, 2013, p. 2).

O Mapa da Violência 2015, mais recente apontamento estatístico brasileiro neste sentido, reforça que, entre 1980 e 2013 houve um “ritmo crescente em taxas”. Neste período, 106.093 mulheres foram assassinadas no país (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

Outrossim, ainda no mesmo período (entre 1980 e 2013), dois estados brasileiros revezaram o lugar de mais violento do país (Espírito Santos e Alagoas), o que, de acordo com Comissão Parlamentar, “demonstra a inexistência ou a ineficácia das políticas públicas de enfrentamento às violências contra mulheres, especialmente nos estados que concentram as taxas mais elevadas” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 21).

Outra questão importante de se verificar é que, de acordo com o já mencionado Mapa, o período anterior à Lei Maria da Penha (de 1980 a 2006) apresentava um crescimento anual de 7,6% no número de homicídios, diante de um crescimento populacional feminino de 2,5% ao ano. Após a vigência da Lei (de 2006 a 2013), o crescimento anual dos feminicídios cai para 2,6%, assim como o crescimento populacional feminino cai para 1,7% (WAISELFISZ, 2015, p. 11-13).

Contudo, muito embora se tenha uma impressão de queda nas taxas, os números revelam o contrário. “Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década”. E, considerando que o crescimento populacional feminino passou de “89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década”. Trazendo para uma perspectiva mais palpável, podemos dizer, através desses números, que 13 mulheres são assassinadas todos os dias (WAISELFISZ, 2015, p. 11-13).

Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5%

nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento (WAISELFISZ, 2015, p. 13).

Diante desta análise, corroborada pelas estatísticas do Mapa da Violência 2015, nos períodos que se sucederam e se procederam à implantação da Lei Maria da Penha, considerada uma das mais importantes conquistas contra a violência de gênero, vem à tona uma problemática: a criminalização de condutas tem mesmo eficácia no combate à violência?

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E A TIPIIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: CRIMINALIZAR CONDUTAS TEM EFICÁCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA?

Publicada em abril do corrente ano, as Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, estabelece que os Estados devem cumprir com quatro tipos de obrigações quando estiverem diante de casos de violência contra o gênero feminino, qual sejam: “atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação” (BRASIL, 2016, p. 49).

As Diretrizes têm como objetivo “o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes”. Nesse passo, a partir do reconhecimento das circunstâncias em que ocorre essa violência, se visa um aprimoramento da “resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro” (BRASIL, 2016, p. 16).

De acordo com a CPMI anteriormente mencionada, é de suma importância que os poderes públicos assumam efetivamente as políticas de enfrentamento à violência contra o gênero feminino que por eles foram assumidos com total autonomia (SENADO FEDERAL, 2013, p. 8).

O fato de se tipificar os homicídios praticados contra o gênero feminino, ou nomear este tipo como feminicídio é, consoante as Diretrizes, um meio estratégico utilizado para “sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua

ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero” (BRASIL, 2016, p. 14).

Contudo, em que pese a boa intenção visada pelos legisladores quando da tipificação, diante dos índices negativos de violência refletidos após a vigência da Lei Maria da Penha, há que se ponderar a respeito da efetividade da Lei do Femicídio no enfrentamento ao mal que visa inibir, qual seja, a morte violenta de mulheres em razão do gênero.

Para DE OLIVEIRA (2015), “a aposta em alterações de legislações penais e processuais penais desconectadas de políticas que ofereçam condições de aplicação das legislações já vigentes” são meios simplistas demais para se enfrentar problemas de alta complexidade, e que se repercutem há muito tempo na sociedade.

Ainda, para o autor, o governo brasileiro vem “há mais de três décadas apostamos nesta política e os índices crescentes de criminalidade nos dão a certeza [...] de que estamos fracassando”.

Isto seria, na verdade, uma “tentativa de nossos governantes de se imiscuir do compromisso de implantações de políticas públicas sérias voltadas para a segurança pública”, ao construírem novos tipos delituosos ou agravamento de penas. Ou seja, criando medidas repressivo punitivas ao invés de criarem medidas socioeducativas, através de políticas publicas mais satisfativas. Enfim, em vez de ficar realizando o famoso ditado “tapar o sol com a peneira” (DE OLIVEIRA, 2015).

Como bem orienta BECCARIA (2001, p. 13), a efetividade de uma lei só encontrará seu ápice no momento em que se tornar familiar à população, ou seja, no momento em que a população entender as consequências de seus atos delitivos:

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis. Colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo, e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá; pois não se pode duvidar que no espirito daquele que medita um crime, o conhecimento e a certeza das penas ponham freio à eloquência das paixões (BECCARIA, 2001, p. 13).

Contudo, a teoria preventiva geral nos traz uma problemática vinculada a este entendimento da pena pela população. Entende NERY que tal teoria se direciona “à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, sirva para intimidar aos delinquentes potenciais”, entretanto, “por outro lado, sirva para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito” (NERY, 2005).

A teoria da prevenção geral, em outras palavras, sugere que a pena seria uma forma de intimidar o delinquente, através do sofrimento que esta geraria a ele, levando aquele que foi apenado a não repetir o ato criminoso novamente.

DE OLIVEIRA (2015), por sua vez, nos explica que a problemática decorrente da teoria da prevenção geral é o fato desta só funcionar para os que de fato não precisam dela, já que não funciona para aqueles que realmente precisam, uma vez que, “curiosamente, quando nos perguntam porque não cometemos crimes, tendemos a apontar razões morais, mas pensamos que “eles”, os outros, vão desistir por medo da pena”. Assim, crer cegamente que as leis serão um excelente caminho para combater a violência pode ser um grande erro.

A CPMI que investigou a situação da violência contra a mulher e que fundamentou o Projeto de Lei do Femicídio passou pelos estados brasileiros inquirindo autoridades públicas e especialistas no tema, bem como realizando diligências nos serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência, audiências públicas e oitiva de especialistas da área. Através deste processo foi possível perceber que a implementação de políticas públicas regionalizadas é o que acaba tendo maior efeito sobre a população:

Vale dizer que passagem da CPMIVCM por diversos estados brasileiros, onde foram realizadas dezenas de audiências públicas e diligências, deu ensejo a iniciativas importantes de efetivação desse compromisso, produzindo efeitos muito positivos sobre as políticas. São exemplos disso a criação de mais uma vara de violência doméstica e familiar contra a mulher em Minas Gerais, no Paraná, em Pernambuco e no Mato Grosso do Sul, bem como a Patrulha Maria da Penha no Rio Grande do Sul, a criação da Câmara Técnica em Pernambuco, a criação do Núcleo da Promotoria da Mulher no Rio de Janeiro, a instituição do Portal da Lei Maria da Penha e do Botão do Pânico no Espírito Santo e a criação da Secretaria da Mulher no Amazonas (SENADO FEDERAL, 2013, p. 8).

Diante disso, constatou-se uma maior necessidade de se criar “mecanismos políticos de empoderamento das mulheres autônomos e bem estruturados, a exemplo de Secretarias Estaduais e Municipais de Mulheres”, bem como a criação de um orçamento específico para:

[...] o desenvolvimento de políticas públicas integradas e multissetoriais quanto o fortalecimento da Lei Maria da Penha, com a criação de Juizados, Promotorias e Defensorias Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além do julgamento célere dos agressores e homicidas, do enfrentamento das elevadas taxas de feminicídios e da superação de preconceitos e estereótipos profundamente arraigados (SENADO FEDERAL, 2013, p. 8).

As políticas públicas apontadas na CPMI, portanto, aparentam, após toda a análise carreada até aqui, serem as que terão maior eficácia no combate à violência contra a mulher no Brasil, pois investem na transformação do pensamento e, por conseguinte, na transformação do agir, ao contrário do que se infere, *a priori*, das políticas meramente criminalizadoras de condutas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, em face dos conceitos por BECCARIA e pela teoria da prevenção geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher que observamos hoje, em elevada estatística, não há muito tempo, era justificada pelo Estado, como vimos no primeiro tópico, numa época em que a mulher era subjugada e vista como um ser inferior, que necessitava de aprovação masculina, além de ser “objetificada”, ou seja, equivaler a um objeto de uso para o que necessitasse o homem.

Por mais que a história nos mostre uma evolução lenta e gradual político-jurídica da desigualdade entre os gêneros, considerando que até mesmo a tão proclamada Constituição Cidadã, de 1988, não trouxe efetivas mudanças no âmbito social, verifica-se que o investimento em políticas públicas que disseminem os conceitos de igualdade entre os gêneros, de dignidade da pessoa humana e do respeito ao próximo, entre outros, são de suma importância para uma real mudança no pensamento e no agir, na tentativa de afastar a cultura machista-patriarcal opressora tão arraigada na nossa sociedade.

O Estado tem o dever de atuar com a diligência; prevenir; investigar; sancionar e garantir uma justa e eficaz reparação em relação à violência contra a

mulher, não só por ter, em sua soberania, ratificado tratados internacionais ou por ter hoje leis internas nesse sentido, mas, principalmente, por ter um dever moral de buscar diminuir os danos causados por anos e anos em que o próprio Estado legitimou tal violência.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, ou seja, há apenas 10 anos, ressaltasse, se deve principalmente em razão da condenação internacional que o país recebeu pelo processo movido por Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em conjunto com o CEJIL e o CLADEM, e é considerada como um dos eventos mais importantes no combate à violência contra a mulher. Contudo, os índices constataram que a violência continuou aumentando, não tendo conseguido alcançar, a referida lei, o resultado esperado.

A criação de leis – medidas repressivo punitivas; o investimento em pesquisas com finalidade de coletar dados estatísticos da violência; a criação de locais de atendimento especializados, como Juizados, Promotorias e Defensorias Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a criação de Patrulhas Maria da Penha e de canais especializados de atendimento à distância, como o telefone 180, direcionado exclusivamente às vítimas de violência doméstica, são exemplos de políticas públicas utilizadas para combater a violência. Entretanto, o presente trabalho tratou de analisar a eficácia dessas políticas públicas, em especial a Lei do Feminicídio (2015), última lei nacional sancionada em prol do combate à violência contra o gênero feminino em seu grau máximo, que é o homicídio.

Os autores trazidos ao estudo com o objetivo de fortalecer a pesquisa nos levam a perceber que as medidas de caráter repressivo punitivas pelo Estado, como é o caso da Lei do Feminicídio, e como se observou com a Lei Maria da Penha, não atinge efetivamente o pensamento da população, trazendo pouca mudança no agir.

De acordo com a teoria da prevenção geral, a pena parece ter dois vieses principais, o primeiro é o caráter de intimidar aquele que pretende cometer um mal injusto a um terceiro, com a finalidade de este desista de sua conduta para não sofrer a sanção penal a ela vinculada; o segundo é o caráter de retribuição e retaliação, que pretende fazer com que o sujeito que já foi

apenado não venha a repetir atos criminosos, para não ter que sofrer qualquer tipo de sanção novamente.

Outro viés decorrente da teoria da prevenção geral seria a da segurança, confiança e fé no Direito. Mas, este, talvez, seja o viés mais desgastado, porque os índices de criminalidade colhidos pelo Mapa da Violência, principalmente em relação à violência contra a mulher, deixa a população insegura e desacreditada de uma justiça que não gere impunidade.

O fato é que, diante de uma cultura machista perpetuada pelo tempo e tão arraigada em todas as camadas da sociedade, bem como diante de um Judiciário que muitas vezes realça os sintomas da impunidade, dificilmente uma lei, por que tenha caráter hediondo ou que tenha uma pena elevada, fará o agressor desistir por medo dessa pena que, talvez, possa vir a ser atribuída a ele.

Os índices verificado após a Lei Maria da Penha ter sido sancionada em 2006, demonstram que a violência diminuiu no primeiro ano de vigência da Lei, mas voltou a subir de forma alarmante nos anos seguintes. O Brasil, que estava em 7º lugar no ranking mundial em 2010, com 4,6 assassinatos de mulheres para cada 100 mil brasileiras, pulou para o 5º lugar em 2015, com 4,8 assassinatos de mulheres para cada 100 mil brasileiras.

Hoje, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, o Brasil contabiliza em torno de 13 feminicídios por dia, de acordo com as estatísticas. Ou seja, mesmo após a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, as pesquisas revelam que o fenômeno da violência permanece e, inclusive, em escala crescente, o que motivou os legisladores a adotar uma nova medida repressivo punitiva: a Lei do Feminicídio. E diante de tantos apontamentos trazidos, questionou-se mais uma vez se este seria o meio mais eficaz de se combater a violência e diminuir a sua incidência.

Os números trazidos pelo Mapa da Violência 2015 constataam que é necessária a intervenção Estatal para combater a violência de gênero, mas a forma mais eficaz para isso ocorrer fora apresentada pela CPMI realizada em 2013, antes mesmo de se sancionar a Lei do Feminicídio, mesmo que “entrelinhas”: a implementação de políticas públicas regionalizadas, ou seja, que atendam diretamente a população onde ela mais precisa e da forma que ela

precisa, e que tenha como efeito o empoderamento de mulher, a mudança do pensamento e a mudança, por consequência, do agir.

Vale lembrar o que Brasil possui uma vasta extensão territorial, e, por mais que a violência contra a mulher preencha as mesmas características em qualquer lugar que seja, cada região possui uma cultura diferente da outra. Alguns estados são mais machistas, outros menos; em alguns estados a mulher tem mais acesso à educação, em outros menos; em alguns estados a mulher tem mais chances de ter uma boa carreira profissional que lhe dê autonomia, e em outros não. Estes são apenas alguns exemplos desta diversificação que deve ser atendida de acordo com a sua necessidade, através de políticas públicas específicas.

Não se objetivou aqui dizer que a Lei do Femicídio ou que a Lei Maria da Penha é inválida, mas, pelo contrário, se reverenciou a sua importância, principalmente em relação ao combate à impunidade. Tratou-se, contudo, de questionar a sua efetividade, no que tange ao seu objetivo de combater a violência contra a mulher por meio da aplicação de uma sanção penal.

Conclui-se, portanto, diante de tudo que fora analisado, que não basta a criação de medidas repressivo punitivas para mudar um problema de violência que está enraizado na cultura e que fora perpetuado durante anos de história do país. A mudança do pensamento e do agir só ocorrerá a partir do investimento em políticas públicas que atuem de forma específica, atendendo à diversificada demanda que o país apresenta.

Apostar em velhas práticas, como acreditar que a solução para o grave problema da violência reside na produção de leis, só nos trará os mesmos resultados. Mas se aliarmos as leis a políticas públicas sérias, poderemos começar a trilhar um caminho de mudanças. Já dizia BECCARIA:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 2001, p. 67).

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. *“Lobby do Batom”*: uma mobilização por direitos das mulheres. Revista Trilhas da História. Três Lagoas, 2013. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/RevTH/article/viewFile/444/244>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Relatório de Dados Consolidados – 2012. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM_RELATORIO Ligue180 Nacional Anual 2012.pdf>. Último acesso em: 22 abr. 2016.

BRASIL. *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A Trilha Legislativa da Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *NOVA história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012.

DE OLIVEIRA, Daniel Kessler. *LEI Nº 13.142/2015: o mais do mesmo de sempre*. Public. 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/lei-no-13-1422015-o-mais-do-mesmo-de-sempre/>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

FAUR, Patrícia. *Amores que matam*: quando um relacionamento inadequado pode ser tão perigoso quanto usar uma droga. Tradução de Marlova Aseff. Porto Alegre: L&PM Editores, 2012.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Da Legitimação à Condenação Social. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *NOVA história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012.

NERY, Déa Carla Pereira. *Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro*. Juiz de Fora: Universo Jurídico, 2005. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 04 de mai. de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Maria da Penha*: ‘Não dá para pensar em mim, eu tenho que pensar numa causa que é muito grande’. Brasil: 2013. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/maria-da-penha-nao-da-para-pensar-em-mim-eu-tenho-que-pensar-numa-causa-que-e-muito-grande/>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. *O crime passional na perspectiva de infratores presos*: um estudo qualitativo. Psicol.

estud., 2010. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722010000100010>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SENADO FEDERAL. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: Projeto de Lei do Senado no 292/2013*. Relatora Gleisi Hoffmann. 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=147974&tp=1>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

VICENTIM, Aline. *A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha*. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267>. Acesso em: 23 abr. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil*. FLACSO, Brasil: 2015. Disponível em:<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2016.